# O ABANDONO DIGITAL NA CONTRIBUIÇÃO DO AUMENTO DA PRÁTICA DE

***CYBERBULLYING* CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**Flávia Nicolle Gomes Félix**

Discente do Curso de Direito – FACIGA/AESGA - E-mail: [flavia.22155092@aesga.edu.br](mailto:flavia.22155092@aesga.edu.br)

**Ricardo Severino de Oliveira**

Professor dos Cursos da FACIGA/AESGA - E-mail: [ricardooliveira@aesga.edu.br](mailto:ricardooliveira@aesga.edu.br)

# CONSIDERAÇOES INICIAIS

Quando se há uma falta de supervisão dos pais com relação as atividades dos seus filhos dentro da internet, as crianças e adolescentes começam a ser alvos fáceis para as violências do meio digital, como a do *cyberbullying*, onde consequentemente terão seu crescimento afetado por causa dos traumas e sequelas que advieram da prática delituosa, sendo assim a negligência parental acabou por trazer uma facilidade para esses segmentos se tornarem as principais vítimas. (TARTUCE, 2017)

Dessa forma, surgiu a seguinte pergunta problema: **De que forma o abandono digital pode contribuir para o aumento da pratica do crime de cyberbullying cometido contra crianças e adolescentes no Brasil?**

O presente estudo tem relevância e se justifica, pois o abandono digital é um tema que vem sendo abordado cada vez mais, devido os avanços tecnológicos e a crescente exposição das crianças e dos adolescentes no meio digital.

Ademais, o *cyberbullying* não é recente, mas é necessário entender como a negligência dos pais acaba por facilitar que seus filhos sejam alvos de uma prática delituosa que pode afetar diretamente no seu desenvolvimento e os deixarem traumatizados em diversas áreas de sua vida. Logo, o presente trabalho pretende contribuir com uma reflexão teórica a respeito da contribuição do abandono digital no aumento do crime de *cyberbullying* contra as crianças e os adolescentes.

Dessa forma, tem-se como objetivo geral estudar de que forma o abandono digital pode contribuir para o aumento da pratica do crime de cyberbullying cometido contra crianças e adolescentes no Brasil.

E como objetivos específicos: Apresentar os direitos e garantias protegidos por Lei para todas as crianças e adolescentes, destacando o aumento do empobrecimento nas relações familiares atuais e a principal influência da internet no seu desenvolvimento; descrever o *cyberbullying*, destrinchando primeiramente, a definição de *bullying* e sua origem, a migração do *bullying* para o âmbito digital e a criação do cyberbullying, discorrer sobre a Lei nº 13.185/2015 suas características e aplicações; discorrer sobre a conceituação do abandono digital, a parentalidade distraída e como isso impacta na vida das crianças e adolescentes no âmbito virtual e Discutir o risco produzido pela exposição das crianças e adolescentes es na internet e, consequentemente, a criação do fenômeno *shareting* e do aumento da prática de *cyberbullying*.

# METODOLOGIA

O presente estudo será do tipo exploratório (GIL, 2019) com ênfase no levantamento bibliográfico e a análise de exemplos que estimulem a maior compreensão do estudo. (GIL, 2019).

# RESULTADOS E DISCUSSÕES

É importante salientar que é indissociável ao falar de cyberbullying abordar os direitos humanos e fundamentais. Os direitos humanos se apresentam como revelações das leis eternas e inalterável que dirigem a humanidade, referindo-se ao homem e por isso também denominada de direitos naturais (SANTOS, 2001). Os direitos humanos se referem, algo que é inerente à própria condição humana. Assim, pode-se compreender que tais direitos são próprios do indivíduo pelo simples fato de ser humano. (COMPARATO, 2005)

São invioláveis intimidade, privacidade, a honra e a imagem. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, determina em seu artigo primeiro que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito”. Ao longo do tempo, existe um avanço na caminhada protetiva, mas ainda, inegavelmente, falta uma maior efetividade nessa proteção. (COMPARATO, 2005)

Na Constituição Federal de 1988, surgiram os primeiros passos em defesa das crianças e dos adolescentes, tendo em vista a sua grande vulnerabilidade, sendo assim começou-se a criar uma necessidade de protegê-los e tutelar seus direitos e garantias. Foi no art. 7° da Constituição vigente que discorreu sobre resguardar esses direitos e dispôs que a criança e o adolescente têm o direito a proteção à vida e a saúde, através da efetivação de políticas sociais públicas que possibilitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (RAMALHO, 2022)

Diante disso, após a Constituição ser consolidada surge a Lei Federal nº 8.069/1990 – dois anos depois – que se torna um grande marco na resguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois a partir dessa lei criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e foi entendido no art. 3º do estatuto que todos os direitos inerentes à pessoa humana seriam aplicados a eles.

Crianças e adolescentes inseridos muito cedo no mundo digital é um malefício para seu desenvolvimento. Muitos desses jovens acabam por se exporem na internet

– fenômeno conhecido como *shareting* – e são vítimas do *cyberbullying* que é uma extensão do *bullying*, mas na esfera virtual. O *bullying* são atos de agressão, verbal ou física, e intimidações que são feitas repetidas vezes contra uma pessoa, sendo uma prática mais comum nas escolas. A única diferença no *cyberbullying* é que acontece na internet com a vantagem do anonimato. (RONDINA; MOURA; 2016)

Durante o ano de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.185/2015 com o intuito de combater a intimidação sistêmica – bullying – portanto houve a criação de um amparo legal que estaria ali para prevenir qualquer meio – inclusive o online – que fosse utilizado com a finalidade de intimidar ou agredir repetidas vezes um determinado indivíduo ou um grupo de indivíduos.

Devido uma falta de presença e carinho dos pais, as crianças e os adolescentes vão para a internet como o meio de conseguir esse afeto, mas podem acabar sofrendo consequências severas devido ao uso sem supervisão ou descontrolado, pois o meio digital também pode oferecer malefícios como, por exemplo, os jovens expondo suas imagens através de fotos e vídeos nas redes sociais, onde acabam se tornando os principais alvos do *cyberbullying* e essa agressão pode se dá através de comentários maldosos sobre sua aparência, consequentemente, a sua autoestima vai ser afetada e pode desencadear em diversos traumas e problemas com o próprio corpo e imagem. (KUSHLEV; DUNN; 2018)

Desse modo, há o surgimento da parentalidade distraída ou abandono digital, que nada mais é do que a falta de supervisão dos pais em relação a utilização excessiva dos seus filhos na internet. (RAMALHO, 2022)

O abandono digital se tornou cada vez mais comum nas relações familiares, pois muitos pais tem uma crença de que como seus filhos estão em casa, então há uma proteção garantida a eles, sendo assim muitos deles descartam a possibilidade dos perigos que podem ser causados no ambiente virtual. (BASTOS; SOUZA; 2021)

A parentalidade distraída deixa brechas para que seus filhos acabem sendo as principais vítimas de *cyberbullying* e outros perigos da internet como, por exemplo, os casos de violência sexual de menores de idade que começa – na maioria das vezes

– dentro do meio digital com ameaças as crianças e os adolescentes para mandarem fotos ou vídeos de cunho sexual. Portanto, nota-se, que é dever primordial dos genitores prestar atenção ao conteúdo que os filhos acessam, as pessoas que eles conversam, as imagens que postam e os comentários recebidos, a fim de assegurar que eles não tenham seu desenvolvimento psicológico e físico afetado. (MARUCO; RAMPAZZO; 2020)

Logo, conclui-se, que a internet está sempre evoluindo e tomando cada vez mais espaço na vida das pessoas, sendo de suma importância a criação do Direito Digital justamente com o objetivo de tipificar delitos que ocorrem dentro do mundo virtual e principalmente assegurar aos usuários que não é só no mundo físico que eles estão protegidos, mas no mundo digital também. Além de que com esse direito é possível retirar o anonimato desses agentes que praticam condutas delituosas na internet e trazer um resguarde maior da segurança desses indivíduos que estão inseridos no contexto virtual. (PINHEIRO, 2021).

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é possível concluir preliminarmente que o abandono digital dos pais e responsáveis pode sim contribuir para a ocorrência do crime de *cyberbullying,* tornando as crianças e os adolescentes à mercê de ser as principais vítimas dessa prática delituosa. Sendo de suma importância uma atenção redobrada dos seus responsáveis a fim de evitar que seus filhos se tornem um alvo.

**Palavras-Chaves:** Abandono Digital. Crime. Cyberbullying. Criança e Adolescente.

**Órgão de Fomento:** Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE.

# REFERÊNCIAS

BASTOS, Elísio Augusto Velloso, SOUZA, Helíssia Coimbra de. Abandono Digital: uma análise da segurança infanto-juvenil na era cibernética. **E-Civitas**, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 1-25, jul./2021. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3173>Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>Acesso em: 19 de mar. 2023

BRASIL. Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm>Acesso: 19

de mar. 2023

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>Acesso: 19 de mar. 2023

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>Acesso em: 20 de mar. 2023

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Maria Fernanda Marques. A Parentalidade Distraída E O Abandono Afetivo Na Era Da Tecnologia**. InterTemas**, São Paulo, v. 42, n. 22, p. 1-56, nov./2021.

Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/9322>Acesso em: 19 mar. 2023.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). C**yberbullying: O**

**que é e como pará-lo**. 2023; Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo>Acesso em: 13 mar. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: [https://wwwp.fc.unesp.br/Home/helber-](https://wwwp.fc.unesp.br/Home/helber-freitas/tcci/gil_como_elaborar_projetos_de_pesquisa_-anto.pdf) [freitas/tcci/gil\_como\_elaborar\_projetos\_de\_pesquisa\_-anto.pdf](https://wwwp.fc.unesp.br/Home/helber-freitas/tcci/gil_como_elaborar_projetos_de_pesquisa_-anto.pdf) Acesso em: 10 mar. 2023

KUSHLEV, Kostadin. DUNN, Elizabeth W. Smartphones distraem pais de cultivar sentimentos de conexão ao passar tempo com seus filhos. Virgínia**: Revista de Relações Sociais e Pessoai**s, 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0265407518769387>Acesso em: 19 mar. 2023.

MARUCO, Fábia de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O Abandono Digital de Incapaz e os Impactos Nocivos Pela Falta do Dever de Vigilância Parenta. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Brasil, v. 6, n. 1, p. 1-20, jul./2020. Disponível em: [https://pdfs.semanticscholar.org/243c/b3e39341777c299a5c74272018036d48ad6a.p](https://pdfs.semanticscholar.org/243c/b3e39341777c299a5c74272018036d48ad6a.pdf) [df](https://pdfs.semanticscholar.org/243c/b3e39341777c299a5c74272018036d48ad6a.pdf) Acesso em: 19 mar. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. Brasil: Saraiva, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/44](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/44%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo17.xhtml%5D!/4)

[%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo17.xhtml%5D!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/44%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo17.xhtml%5D!/4) Acesso em: 19 mar. 2023

RAMALHO, Thalyta Gomes de Sá. Negligência Parental: A Responsabilidade Civil dos Pais Pelo Abandono Virtual das Crianças e Adolescentes. **Biblioteca Digital de Teses e Dissertações**, UFCG, Campus de Sousa, v. 1, n. 1, p. 1-45, jul./2022.

Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/27164/THALYTA%20 GOMES%20DE%20S%C3%81%20RAMALHO%20-

%20TCC%20DIREITO%20CCJS%202022.pdf?sequence=1 Acesso em: 19 mar. 2023.

RONDINA, João Marcelo; MOURA, Julia Lucila. Cyberbullying: o complexo bullying da era digital. **Revista de Saúde Digital e Tecnologias Educacionais**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 1-22, jun./2016. Disponível em:

<http://periodicos.ufc.br/resdite/article/view/4682>Acesso em: 19 mar. 2023.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TARTUCE, Flávio. Abandono digital: negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. **Revista JusBrasil**, Brasil, v. 1, n. 1, p. 1-10, out./2017. Disponível em: [https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/418887019/abandono-digital-negligencia-](https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/418887019/abandono-digital-negligencia-dos-pais-no-mundo-virtual-expoe-crianca-a-efeitos-nocivos-da-rede) [dos-pais-no-mundo-virtual-expoe-crianca-a-efeitos-nocivos-da-rede](https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/418887019/abandono-digital-negligencia-dos-pais-no-mundo-virtual-expoe-crianca-a-efeitos-nocivos-da-rede) Acesso em: 20 mar. 2023.